CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015-2016

O Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Sul de Minas – Sintracom Sul Minas, com sede na Avenida Dr. David Benedito Ottoni, n°. 278, Jd. dos Estados, na cidade de Poços de Caldas/MG, representado pelo seu Presidente Maurício dos Santos de Assis, e do lado patronal o Sindicato Intermunicipal das Indústrias da Construção e do Mobiliário do Sul de Minas, com sede na Rua Coronel Otavio Meier, nº 160 – Sala 211 – PA Shopping, Centro, Pouso Alegre/MG, representado pelo seu Presidente Argeu Quintanilha de Carvalho Júnior, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, para vigorar entre 01 de maio de 2015 a 30 de abril de 2016, que se regerá mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA 1º: DATA BASE, VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA.

Fica mantida a data base em 1º de maio para a categoria e ajustado que a presente convenção terá a vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se em 01 de maio de 2015, findando-se em 30 de abril de 2016.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Abrangência: Albertina, Andradas, Areado, Bandeira do Sul, Brasópolis, Bom Repouso, Botelhos, Bueno Brandão, Cabo Verde, Cachoeira de Minas, Caldas, Camanducaia, Cambuí, Campestre, Careaçu, Carmo de Minas, Carvalhópolis, Caxambu, Cristina, Conceição das Pedras, Conceição do Rio Verde, Conceição dos Ouros, Congonhal, Córrego do Bom Jesus, Consolação, Delfim Moreira, Divisa Nova, Don Viçoso, Espírito Santo do Dourado, Estiva, Extrema, Gonçalves, Guaxupé, Heliodora, Ibitiura de Minas, Inconfidentes, Ipuiuna, Itajubá, Itanhandú, Itapeva, Jacutinga, Jesuânia, Lambari, Machado, Maria da Fé, Marmelópolis, Monte Belo, Monte Sião, Munhoz, Muzambinho, Natércia, Olímpio Noronha, Ouro Fino, Paraisópolis, Passa Quatro, Pedralva, Piranguçu, Piranguinho, Poço Fundo, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Pouso Alto, Santa Rita de Caldas, Sapucaí Mirim, Santa Rita do Sapucaí, São Gonçalo do Sapucaí, São João da Mata, São José do Alegre, São Lourenço, São Sebastião da Bela Vista, São Sebastião do Rio Verde, Senador José Bento, Serrania, Silvianópolis, Soledade de Minas, Toledo, Turvolândia, Virgínia e Wenceslau Braz.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Reivindicações: A entidade representativa dos trabalhadores acima identificada têm até o último dia útil do mês de março para apresentação mediante recibo de sua pauta de reivindicações ao SINDUSCON-SUL para discussão com as empresas associadas e apresentação de contraproposta, que deverá ser realizada em até 10 (dez) dias úteis após a entrega da pauta.

CLÁUSULA 2ª: REAJUSTE SALARIAL E PISOS MÍNIMOS

Os empregadores concederão um reajuste de 9,00% (nove por cento) sobre os salários praticados em abril de 2015, ficando assegurado que nenhum trabalhador receberá salários abaixo dos seguintes pisos:

Classificação	Funções	Piso Salarial - Mensal
Não Qualificados	Ajudantes	R\$ 921,00
	Auxiliar de Produção	
	Serventes	
	Auxiliar Administrativo	
Qualificados	Armadores	R\$ 1.446,00
	Apontadores	
	Assistente Administrativo	
	Caldeireiros	Ē.
	Carpinteiros	
	Eletricistas	
	Encanadores	
	Guincheiros	
	Marmoristas	
	Pedreiros	
	Pintores	

K

Classificação	Funções	Piso Salarial - Mensal
	Polidores	R\$ 1.446,00
	Secretárias	
	Vigias	
	Demais funções qualificadas	

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As funções a seguir especificadas terão os seguintes pisos mínimos mensais:

Funções	Piso Salarial - Mensal
Afiador de Serras	R\$ 999,00
Montador de Embalagens	
Operador de Motosserra	
Serrador de Madeira	
Eletricista Painel	R\$ 1.724,00
Eletricista Industrial	
Encanador Industrial	
Mecânico de Manutenção	
Mecânico Industrial	
Pintor Industrial	
Mecânico Montador	R\$ 1.510,00
Instrumentista	R\$ 2.190,00
Soldador Eletrodo	R\$ 1.569,0
Soldador TIG	R\$ 1.957,0

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para efeitos de aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho, considera-se empregador a empresa, pessoa física ou jurídica, que subordina continuamente a prestação de servicos mediante salários.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Eventuais aumentos salariais concedidos pelos empregadores após 1º de maio de 2015 poderão ser compensados em relação ao percentual estabelecido no *caput* desta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO: A diferença de reajuste salarial referente ao mês de maio/2015 poderá ser quitada pelo empregador até o dia 20/julho/2015, inclusive.

CLÁUSULA 3ª: SUBSTITUIÇÃO

No afastamento do empregado, o obreiro que o substituir perceberá a mesma remuneração do substituído, enquanto perdurar o afastamento.

CLÁUSULA 4º: AVISO PRÉVIO

Os empregadores, no ato da dispensa de qualquer empregado, se comprometem a conceder o aviso prévio por escrito, respeitando a proporcionalidade instituída pela Lei nº 12.506/11, especificando se o empregado deverá ou não trabalhar durante a sua vigência, bem como o dia, hora e local da rescisão, tudo como determina a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica expressamente proibido o cumprimento do aviso em casa ou na "ociosidade", devendo ser respeitado o referido instituto "jurídico".

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurada ao empregado que pedir demissão, a dispensa do cumprimento do aviso prévio, a partir do momento em que o mesmo comprovar formalmente, mediante protocolo, a consecução de novo emprego, com acerto rescisório no prazo de cinco dias úteis, sem incidência de quaisquer descontos dos dias que faltam para cumprimento do referido aviso, percebendo apenas os dias trabalhados.

X

CLÁUSULA 5ª: INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS/RESCISÃO

Fica pactuado que as horas extraordinárias habitualmente prestadas integrarão o salário para todos os efeitos, inclusive para repercutir nas parcelas rescisórias.

CLÁUSULA 6ª: ATIVIDADE PENOSA

Os empregados que trabalham em serviços externos ao perímetro do plano de trabalho receberão um adicional de Penosidade, calculado sobre o valor do salário nominal, observadas as seguintes proporcionalidades:

- De 5,00 metros até 10,00 metros adicional de penosidade de 20%;
- b) Acima de 10,01 metros adicional de penosidade de 30%

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O servente ou outro funcionário poderá operar <u>o guincho</u>, desde que comprovadamente treinado para esta finalidade. Neste caso, fará jus ao adicional de penosidade, no importe corresponde a 30% de seu salário nominal, pago proporcionalmente às horas efetivamente trabalhadas em tal atividade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O adicional de penosidade não será devido ao funcionário registrado na função de guincheiro.

CLÁUSULA 7ª: ANDAIME DE MADEIRA

Fica proibida a utilização de tábuas com menos de 25 (vinte e cinco) milímetros de espessura nos andaimes de madeira e é vedada sua reutilização. No caso de cavaletes, a madeira de sustentação deverá ter no mínimo 50 (cinquenta) milímetros em cada face.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O dimensionamento das estruturas de sustentação e fixação dos andaimes deverá ser realizado por profissional legalmente habilitado, conforme NR-18.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Considera-se profissional habilitado, para efeito do disposto no parágrafo anterior, aquele que comprove perante o empregador, empresas ou pessoas físicas, e à inspeção do trabalho, capacitação mediante curso do Sistema Oficial de ensino ou capacitação mediante curso especializado, ministrado por centro de treinamento e reconhecido por Sistema Oficial de Ensino, conforme NR-18.

CLÁUSULA 8ª: UNIFORME

Os empregadores fornecerão uniformes novos, com renovação proporcional ao tempo médio de seu desgaste, devendo os empregados zelar por sua guarda. Os fornecimentos, tanto na admissão, quanto no sexto mês de trabalho e nas renovações, serão gratuitos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os uniformes serão entregues, mediante recibo onde conste a identificação da empresa, observadas as seguintes frequências e quantidades: 02 (dois) jogos na data da admissão e mais 01 (um) jogo quando o empregado completar 06 (seis) meses do contrato de trabalho. Uma cópia do recibo deverá ser entregue ao empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O jogo do uniforme será composto de calça, camisa e botina.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica proibido ao empregado utilizar o uniforme fornecido quando estiver executando trabalhos ou tarefas a terceiros.

PARÁGRAFO QUARTO: Os jogos de uniformes serão renovados a cada período de 12 (doze) meses, contados da data de sua entrega, desde que o empregado, no ato da renovação, devolva os uniformes usados. Não ocorrendo a devolução, a renovação será realizada, podendo o empregador, para aquelas peças que possuam a identificação da empresa, proceder à cobrança de multa ao empregado, correspondente ao valor integral da peça correspondente, em espécie. Em relação às peças sem identificação da empresa, a multa a ser aplicada ao empregado corresponderá a 1/12 do valor do uniforme, proporcionalmente ao tempo restante para se completar 12 (doze) meses da entrega anteriormente efetuada.

CLÁUSULA 9ª: FORMA DE PAGAMENTO

Os empregadores efetuarão o pagamento de salários de seus empregados até o quinto dia útil de cada mês, que poderá ser realizado em dinheiro ou depósito bancário, de acordo com o que ficar acertado entre as partes. Se a opção for depósito bancário, os empregadores deverão fornecer aos empregados o nome do banco, a agência e o número de sua conta, na qual serão efetuados os pagamentos, devendo o funcionário fornecer os documentos necessários solicitados pela instituição bancária para abertura da referida conta, sem ônus para o trabalhador, excetuadas eventuais tarifas bancárias incidentes sobre a conta, cuja titularidade

X

C

pertença ao funcionário.

CLÁUSULA 10°: ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS

Os empregadores concederão aos seus empregados um adiantamento salarial (vale) de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário nominal do respectivo mês, até o 20º (vigésimo) dia de cada mês. O adiantamento previsto nesta cláusula, caso o 20º (vigésimo) dia do mês não seja útil, será considerado no dia útil imediatamente anterior.

CLÁUSULA 11ª: ACIDENTE

Em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, os empregadores deverão emitir a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), encaminhando-a ao INSS, nos prazos estabelecidos no artigo 142 do Decreto nº 357/91, de 03 de dezembro de 1991, com os seguintes dados:

- (a) Nome do acidentado:
- (b) Número da Carteira Profissional;
- (c) Número do RG:
- (d) Endereço do acidentado:
- (e) Data de admissão:
- (f) Horário do acidente.
- (g) Local do acidente
- (h) Data do acidente
- (i) Descrição do acidente
- (j) Nome de duas testemunhas

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O local do acidente deverá ser isolado, sem quaisquer alterações, até a liberação pela autoridade competente, conforme NR 18, salvo em casos de acidentes considerados leves pelo laudo médico.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregadores fornecerão cópias da CAT ao acidentado ou seus dependentes, bem como ao Sindicato da Categoria Profissional, nos termos do § 1º do artigo 142 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 357/91).

CLÁUSULA 12ª: QUADRO DE AVISOS

Os empregadores disponibilizarão nos locais de trabalho, em posição visível e de fácil acesso, espaço para a fixação de quadro de avisos pelo Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os materiais a serem divulgados deverão ser encaminhados ao empregador, mediante recibo, que se comprometerá a afixá-los no local correspondente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É vedada a divulgação de materiais políticos e partidários, bem como artigos ou mensagens que ofendam a imagem ou dignidade de qualquer pessoa.

CLÁUSULA 13ª: COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

O empregador que dispensar o empregado sob a acusação de falta grave deverá notificá-lo no ato da dispensa, por escrito e contra recibo, acerca dos motivos de tal decisão, sob pena da dispensa ser considerada sem justa causa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso o funcionário demitido se recuse a assinar a notificação, valerá como prova do cumprimento da obrigação pelo empregador a comunicação apenas por uma das formas abaixo indicadas:

- a) Envio de comunicação via correios com AR;
- b) Envio de telegrama.

CLÁUSULA 14ª: FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE

As faltas de empregado estudante, decorrentes da realização de provas escolares, serão abonadas pelo empregador, desde que presentes as seguintes condições:

- (a) O horário da prova coincida, total ou parcialmente, com o horário de trabalho do empregado.
- (b) O empregador tenha sido pré-avisado pelo funcionário, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;
- (c) O empregado, no prazo máximo de <u>07 (sete) dias</u>, contados da data da ausência, comprove, mediante documento fornecido pelo estabelecimento de ensino, seu efetivo comparecimento ao evento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica expressamente proibida a exigência de realização de horas extras



pelo funcionário estudante, desde que ele, mensalmente, comprove perante seu empregador a manutenção desta condição, seja através de guia de pagamento de mensalidade, controle de frequência ou outro documento fornecido pela instituição de ensino.

CLÁUSULA 15a: LIBERAÇÃO DE DIRETORES DO SINDICATO

Os empregadores que tiverem empregados dirigentes Sindicais, os liberará até 5 (cinco) dias ao mês, sendo que o empregado levará ao conhecimento do empregador, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, o dia no qual necessitará ser liberado.

CLÁUSULA 163: RESCISÃO CONTRATUAL

Contando o trabalhador com tempo de serviço <u>a partir de 09 (nove)</u> meses, considerado para este fim a projeção do aviso prévio quando indenizado, a rescisão do contrato de trabalho e acerto rescisório será efetuado na sede do sindicato dos trabalhadores e com assistência deste.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica vedado o pagamento do acerto rescisório com cheque, podendo apenas ser realizado com cheque administrativo, nominal ao empregado, ou em espécie, ou por meio de ordem bancária de crédito, transferência eletrônica disponível ou depósito bancário em espécie na conta do empregado, conforme Instrução Normativa SRT nº 3 do Ministério do Trabalho, de 21 de junho de 2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: os empregadores deverão comunicar ao sindicato com antecedência de 72 (setenta e duas) horas para assistência em rescisão, devendo no ato rescisório apresentar os seguintes documentos:

- a) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho em 5 (cinco) vias;
- b) Atestado médico demissional em 2 (duas) vias;
- c) Extrato atualizado do FGTS, comprovante individual do depósito <u>da multa rescisória do FGTS sobre o saldo atualizado</u>, demonstrativo individual <u>do cálculo da multa do FGTS</u> e o comprovante da movimentação do trabalhador (Chave de Conectividade);
- d) Guias de Seguro Desemprego;
- e) Comprovantes de pagamento dos últimos 12 (doze) meses e, se inferior o período de trabalho, todos os recibos salariais;
- f) 2 (duas) cópias do Aviso Prévio;
- g) Carteira de Trabalho;
- h) Livro ou Ficha de registro;
- i) TRCT preenchido e assinado de acordo com a legislação vigente;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caberá ao empregado apresentar no ato da homologação a via do exame médico demissional, se ainda não disponibilizada ao empregador, nos termos da cláusula 20ª. Caso o funcionário não cumpra sua obrigação, o sindicato dará declaração ao empregador sobre o ocorrido, a fim de que instrua a ação de consignação em pagamento.

PARÁGRAFO QUARTO: Para que a declaração citada no parágrafo anterior possa ser disponibilizada ao empregador, este deverá notificar o empregado, por escrito e com antecedência mínima de 05 dias da consulta, a data, horário e local em que será realizado o exame de saúde demissional

CLÁUSULA 17ª: FERIADO DA CATEGORIA

Para que se torne reconhecida a profissão dos integrantes desta categoria profissional, fica determinado que toda segunda-feira de Carnaval será feriado dos trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário em todas as cidades de abrangência desta CCT.

CLÁUSULA 183: COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será fornecido ao empregado o demonstrativo de pagamento de salário com a discriminação das parcelas pagas e os respectivos descontos, em papel com identificação do empregador.

CLÁUSULA 19a: CARTA DE REFERÊNCIA

Nos casos de dispensa sem justa causa, desde que solicitado pelo funcionário por escrito e mediante recibo, o empregador lhe fornecerá Carta de Referência, consignando informações sobre o período trabalhado e a função exercida, fazendo ainda constar os seguintes dizeres ou outro similar: "Nada consta em nossos registros que desabone sua conduta no período mencionado".

14

C

CLÁUSULA 20ª: EXAME MÉDICO DE ADMISSÃO E DEMISSÃO

Será obrigação do empregador fornecer o atestado médico na admissão e na demissão de cada funcionário, fornecendo-lhe uma cópia, sem ônus.

CLÁUSULA 21º: NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGEM

Fica convencionado que, em relação às vantagens previstas neste instrumento, caso alguma outra norma (Lei, Convenção ou Acordo) venha a estabelecer regra diversa, será adotada pelo empregador aquela que for mais favorável ao funcionário, sendo vedada sua cumulação.

CLÁUSULA 22ª: HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Todas as horas extraordinárias trabalhadas em dias úteis serão remuneradas com adicional de 80% (oitenta por cento) incidentes sobre a hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO: O trabalho realizado nos repousos semanais e feriados serão remunerados em dobro.

CLÁUSULA 23ª: CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS AO SINDICATO DOS TRABALHADORES

As empresas descontarão em folha de pagamento a Contribuição Assistencial no importe de 1,5% (um e meio por cento) das verbas salariais ao mês de todos os trabalhadores (filiados e não filiados), conforme o que foi deliberado em Assembleia Geral Extraordinária, devendo a empresa efetuar os depósitos até o dia 05 de cada mês subsequente ou em guia própria fornecida pelo Sindicato a ser creditada na Conta corrente n.º 237-2 | Agência: 1625 | Banco Bradesco, de titularidade do Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Sul de Minas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas descontarão em folha de pagamento Contribuição Assistencial de 1,5% (um e meio por cento) de todos os trabalhadores filiados ou não filiados, referente à totalidade do 13º salário, que deverá ser descontando no recebimento da primeira parcela, devendo a empresa efetuar os depósitos até o dia 30 de novembro de 2015 ou em guia própria fornecida pelo Sindicato a ser creditada na Conta corrente n.º 237-2 | Agência: 1625 | Banco Bradesco, de titularidade do Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Sul de Minas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregadores enviarão ao sindicato profissional, até o dia 10 (dez) de cada mês, o comprovante de recolhimento da contribuição dos empregados (guia ou depósito), acompanhada da SEFIP ou meio equivalente, no caso de nela não constar as informações referentes aos empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica garantido o direito de oposição, que terá efeito ex nunc, aos empregados não filiados, no prazo de 6 (seis) meses a contar da data da assinatura da presente norma coletiva de trabalho, devendo a oposição ser realizada pelo próprio empregado por escrito e de próprio punho, ficando proibido a entrega coletiva das cartas de oposição por representantes da empresa. Para os trabalhadores que forem admitidos em data posterior aos 6 meses citados acima, será concedido prazo de 30 dias para o exercício do direito de oposição. A carta de oposição deverá ser instruída pelo trabalhador com uma cópia do RG ou CNH e da carteira de trabalho e conter no mínimo os seguintes dados: CPF e nome completo do empregado; CNPJ/CEI e nome completo do empregador; e o endereço completo do local da prestação de serviços (endereço da obra em que trabalha), sendo que o sindicato laboral determinará os horários para recebimento destas cartas.

PARÁGRAFO QUARTO: Nos seis primeiros meses de vigência da presente norma coletiva de trabalho, o empregador deverá constar nos recibos de salários de seus empregados os seguintes dizeres: "A convenção coletiva de trabalho da categoria prevê desconto de 1,5% do salário em favor do sindicato dos trabalhadores. Todo trabalhador tem direito a se opor a tal desconto, até o dia 18/12/2015, o que poderá ser feito, por escrito e mediante protocolo, no sindicato dos trabalhadores, ou em suas subsedes, ou por correspondência com aviso de recebimento."

Caso o empregador descumpra a obrigação prevista neste parágrafo quarto desta cláusula, os empregados não poderão sofrer qualquer desconto a título de contribuição assistencial.

PARÁGRAFO QUINTO: O exercício ao direito de oposição não poderá ser incentivado pelas empresas / empregadores ou pelo Sinduscon-Sul nem restringido ou dificultado pelo Sindicato dos trabalhadores, sob pena de se configurar atos anti-sindicais, violação os princípios da liberdade sindical e crime contra a liberdade de associação, previsto no artigo 199 do código penal.

PARÁGRAFO SEXTO: A empresa que descumprir as obrigações de desconto e divulgação do direito de oposição nos holerites, arcará com uma multa no importe correspondente a 20% do salário de cada

X

C

empregado, em favor do Sindicato profissional, incidente uma única vez durante a vigência da presente convenção.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Caso alguma empresa venha a ser obrigada, por sentença judicial transitada em julgado, a restituir a qualquer de seus funcionários o valor correspondente à contribuição descrita nesta cláusula, deverá o sindicato da categoria profissional, no prazo de 60 dias, indenizar-lhe tal contribuição, por simples notificação extrajudicial. Para o exercício do direito previsto neste parágrafo, é imprescindível que a empresa notifique o sindicato da categoria profissional acerca da existência da ação trabalhista antes de proferida a sentença de mérito. Caso não seja efetuado o pagamento no prazo de 60 dias e sendo necessário o ajuizamento de demanda para o recebimento dessa parcela, o sindicato incorrerá no pagamento do valor, acrescido de multa correspondente a 100% do valor devido.

PARÁGRAFO OITAVO: As empresas que deixarem de repassar ao sindicato profissional os valores que forem descontados de seus empregados a título de contribuições sindicais arcarão com o pagamento do valor principal retido, acrescido de multa correspondente a 100%, além de responderem pelo crime de apropriação indébita previsto no artigo 168 do Código Penal.

CLÁUSULA 24°: CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS AO SINDICATO PATRONAL

As empresas e as pessoas físicas que exercem sua principal atividade profissional vinculada ao setor da construção civil e do mobiliário e estiverem filiadas ao Sindicato da categoria econômica, contribuirão mensalmente, em favor do SINDUSCON-SUL, conforme tabela abaixo, devendo efetuar os pagamentos até o quinto dia útil do mês, através de guia própria fornecida pelo Sindicato, direcionada a crédito da Conta corrente n.º 03000965-7 | Agência: 0147 | Operação: 003 | Caixa Econômica Federal | Titular: Sindicato Intermunicipal das Indústrias da Construção e do Mobiliário do Sul de Minas.

Capital Social da Empresa	Contribuição - R\$	
Obras particulares	R\$ 50,00	
Microempresa		
Até R\$ 15.000,00		
De R\$ 15.001,00 a R\$ 500.000,00	R\$ 90,00	
De R\$ 500.001,00 a R\$ 5.000.000,00	R\$ 150,00	
Acima de R\$ 5.000.000,01	R\$ 200,00	

CLÁUSULA 25ª: REFEITÓRIOS E VESTIÁRIOS

Os empregadores, que não possuírem Restaurantes, obrigam-se a manter local apropriado para as refeições.

CLÁUSULA 26°: DIAS DE CHUVA OU FORÇA MAIOR

Fica garantido o pagamento do dia, como se trabalhado fosse, aos empregados que, tendo comparecido ao local de trabalho e cumprido integralmente o horário formal da jornada, fiquem impossibilitados de exercer a sua função por força maior ou em decorrência de chuvas. A eventual dispensa do cumprimento da jornada pelo empregado ficará a critério do empregador.

CLÁUSULA 27°: CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Durante a vigência da presente convenção, todo o empregado que for admitido receberá, no ato da contratação, uma cópia do contrato de trabalho por ele assinado, sob pena de nulidade do documento.

CLÁUSULA 28°: LICENÇA PATERNIDADE

A licença paternidade, nos moldes previstos no artigo 7°, Inciso XIX da CF/1988 e artigo 10°, § 1° dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida a partir da data do parto ou do dia da internação da esposa ou companheira, à escolha do empregado, devendo ser considerado em caso de adoção de crianças com até 5 anos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Esta licença será de 05 (cinco) dias úteis.

CLÁUSULA 29°: FALTA JUSTIFICADA

Não será considerada falta ao trabalho o período em que o funcionário estiver acompanhando seu filho menor ou incapaz em procedimento de internação hospitalar, desde que o respectivo período de abono seja

X.



comprovado por documento hábil, fornecido pelo médico que acompanhou o enfermo ou pela unidade de saúde, elaborada em conformidade com as normas expedidas pelo Conselho Federal de Medicina.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O comprovante descrito no "caput" desta Cláusula será disponibilizado pelo empregado, independentemente de notificação pelo empregador, até o 7º (sétimo) dia de seu retorno ao trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A ausência de apresentação do comprovante descrito acima, ou sua disponibilização em prazo superior ao estabelecido no parágrafo anterior, acarretará a consideração das ausências como injustificadas, autorizando os descontos dos dias faltantes, bem como sua repercussão nas demais verbas trabalhistas (férias e DSR).

CLÁUSULA 30ª: LICENÇA PARA CASAMENTO

A ausência no trabalho, em virtude de casamento, será de 05 (cinco) dias úteis.

CLÁUSULA 31ª: SEGURO DE VIDA

Os empregadores manterão em favor de seus empregados um seguro de vida, sem ônus para o empregado, assegurando uma indenização de, no mínimo, R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), sendo beneficiários do referido seguro os herdeiros, obedecida a ordem de vocação hereditária.

PARÁGRAFO ÚNICO: O seguro previsto no "caput" deverá abranger morte natural, acidental e incapacidade permanente, sem prejuízo do que dispuser o Código Civil sobre a culpa.

CLÁUSULA 32°: VALE TRANSPORTE

A partir de uma distância de 02 (dois) quilômetros, contados do local de trabalho, e desde que o funcionário não haja renunciado expressamente a este benefício, os empregadores fornecerão aos empregados transporte próprio ou vale transporte, para utilização efetiva com despesa de deslocamento da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, podendo descontar do salário do empregado, mensalmente, o correspondente a 1% (um por cento), calculado sobre o valor do salário mínimo nacional vigente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O fornecimento do beneficio de vale-transporte ou transporte próprio, embora seja uma vantagem econômica ao trabalhador e não dependa de nenhum requisito, não integrará o salário, possuindo natureza indenizatória.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso o trabalhador opte a fazer os percursos residência/trabalho e trabalho/residência, em meio de transporte de sua propriedade, o vale-transporte será quitado a título de compensação, pelo desgaste da propriedade do empregado, desde que o veículo seja automotor conforme características definidas pelo Código de Transito Brasileiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregadores manterão, nos locais de difícil acesso, veículo para prestação de socorro em caso de urgência.

PARÁGRAFO QUARTO: É vedado ao empregado utilizar do vale transporte para a realização de deslocamentos próprios ou de terceiros, fora dos trajetos de ida e volta entre o local de trabalho e sua residência.

PARÁGRAFO QUINTO: O fornecimento pelo empregador de transporte próprio excluirá sua obrigação de fornecer o vale transporte.

CLÁUSULA 33ª: MULTA

Fica estabelecida uma multa no valor de 10% (dez por cento) por cláusula do salário do empregado, para quem infringir qualquer cláusula desta convenção, a ser aplicada tanto para os empregadores, quanto para os empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A multa devida em razão do descumprimento de cláusula da convenção será revertida integralmente em favor da parte prejudicada, ou seja, empregado, empregador e/ou sindicatos, dependendo da cláusula descumprida.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A penalidade prevista nesta cláusula não será aplicada caso haja previsão de sanção pecuniária pela norma vigente, cujo fato gerador seja o mesmo da cláusula violada e desde que ela seja revertida à parte prejudicada.

CLÁUSULA 34ª: FERIADO AO SÁBADO

Na hipótese de feriados nacionais, estaduais ou municipais coincidentes com os sábados, os trabalhadores farão jus ao pagamento daquele dia em dobro, salvo se o trabalhador não tiver compensado, anterior ou posteriormente, o dia do sábado.

DA



CLÁUSULA 35°: FÉRIAS

Os empregadores deverão avisar os empregados, por escrito, com 30 (trinta) dias de antecedência, a concessão das férias, cujo gozo iniciará no primeiro dia útil da semana ou do mês.

CLÁUSULA 363: JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho semanal será de 44 (quarenta e quatro) horas, sendo cumprida, em caráter regular, de segunda-feira à sexta-feira, adequando os horários aos limites da jornada semanal e de 10 horas diárias, configurando, assim, a compensação de jornada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Será permitido o trabalho aos sábados, de forma eventual e desde que o empregado, livremente, opte por sua realização, sem que sofra qualquer tipo de punição no caso de recusa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ocorrendo o trabalho aos sábados, todas as horas trabalhadas serão pagas em dobro.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As regras previstas no caput e parágrafos anteriores não se aplicam às áreas administrativas e comerciais, que poderão cumprir a jornada legal em horário comercial, de segunda-feira à sábado, a critério do empregador, ressalvada a existência de acordo individual de compensação de jornada.

CLÁUSULA 37ª: JORNADA 12 X 36

Fica autorizado aos empregadores estabelecerem jornada de trabalho no regime de 12x36, ou seja, jornada de 12:00 horas, sendo 11:00 horas trabalhadas, com 1:00 hora de intervalo intrajornada, por 36:00 horas de descanso;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso da adoção da jornada de 12x36, desde que cumprida a jornada pactuada, inclusive com a observância do intervalo intrajornada de 1:00 hora diária para descanso e alimentação, não serão tidas como horas extras as excedentes a 8ª diária e 44ª semanal;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na eventualidade de trabalho em feriados, fica assegurada a percepção das horas trabalhadas em dobro, caso não seja concedida folga nos sete (7) dias seguintes ao feriado em questão;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nas jornadas do regime 12x36, cumpridas em horário noturno, fica mantido o computo para a hora noturna de 00:52':30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos) para cada hora laborada, garantindo-se o adicional noturno legalmente previsto.

CLÁUSULA 382: DESVIO DE FUNÇÃO

O empregado contratado em determinada função, desde que de forma expressa manifeste sua concordância e possua capacidade técnica e física para a nova função, poderá ser desviado temporariamente para outras atividades que não lhe sejam próprias, passando a ser remunerado, enquanto perdurar a nova atividade, pelo maior salário observado entre sua função anterior e aquela que passou a exercer temporariamente.

CLÁUSULA 39ª: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem sua anuência, para localização diversa da que resultar o contrato, salvo as situações previstas no artigo 469 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica assegurado ao trabalhador que for transferido temporariamente, um adicional de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário base que percebia, enquanto durar a situação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado ao trabalhador que for transferido temporariamente, sem qualquer ônus, meios necessários para o deslocamento até sua residência por duas vezes ao mês, enquanto durar a transferência.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Entende-se como transferência temporária aquela que é provisória, que não é definitiva. O trabalhador que labora durante a semana toda em outro município e retorna somente no final de semana para sua residência é considerado como trabalhador transferido temporariamente, fazendo jus ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). Ao trabalhador que vai e volta, todo dia, de seu município para outro município vizinho este não faz jus ao adicional de transferência.

CLÁUSULA 40ª: ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

Os empregados que usufruírem de suas férias no período de julho a setembro poderão solicitar por escrito ao empregador, por ocasião do término do período concessivo e retorno ao trabalho, adiantamento





correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor que lhe seria devido a título de 13º salário, cujo cálculo levará em consideração o salário base percebido no mês imediatamente anterior à solicitação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento do adiantamento referido no caput desta Cláusula será

quitado juntamente com o salário do mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A compensação do adiantamento concedido nos termos desta Cláusula ocorrerá nos moldes previstos no artigo 3º da Lei nº 4.749/65.

CLÁUSULA 41ª: AÇÃO DE CUMPRIMENTO

As partes obrigam-se a observar fiel e rigorosamente a presente convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Profissional e os oferecimentos feitos em contrapropostas pela entidade Sindical Patronal, sendo irrenunciáveis os direitos e obrigações previstos nesta Convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregados ou seus respectivos Sindicatos representativos da categoria profissional poderão intentar ação de cumprimento na forma e para os fins especificados no artigo 872, parágrafo único, da CLT, equiparando a presente convenção coletiva de trabalho ao acordo judicial, emprestando-lhe, o artigo 611 da CLT, caráter normativo.

CLÁUSULA 42ª: CONTRATO POR OBRA CERTA

Fica proibido o contrato por obra certa, salvo acordo expresso com o Sindicato Representante da Categoria Profissional, devendo a rescisão, na hipótese de acordo com a referida entidade, ser efetuada com assistência sindical, independentemente do tempo de serviço, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato.

CLÁUSULA 43ª: SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Será observada a Norma Regulamentadora (NR-18), aprovada pelo MTB em 4-7-1995, publicada no DOU em 7-7-1995 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA 44ª: MOTIVOS QUE NÃO JUSTIFICARÃO O TÉRMINO DA RELAÇÃO DE EMPREGO

Não constituirão causa justificada para o término da relação de emprego os seguintes motivos:

 a) A filiação ao Sindicato ou a participação em atitudes sindicais fora das horas de trabalho ou, com o consentimento do empregador, durante as horas de trabalho;

b) Ser representante dos trabalhadores ou atuando nesta qualidade;

- c) Apresentar uma queixa ao participar procedimento estabelecido contra um empregador por supostas violações de leis ou regulamentos, ou recorrer perante as autoridades administrativas competentes;
- d) A raça, cor, sexo, o estado civil, a responsabilidade familiar, a gravidez, a religião, as opiniões políticas ou de origem social;

e) A ausência ao trabalho durante licença maternidade;

f) A existência de procedimento criminal, sem trânsito em julgado, respeitando o Princípio Constitucional de Presunção de Inocência.

CLÁUSULA 45ª: RAIS

O Sindicato poderá, mediante oficio no qual constará a devida justificação, solicitar ao empregador o fornecimento de cópias da RAIS, que terá o prazo de 07 (sete) dias para sua entrega, contado da data do recebimento do referido oficio.

CLÁUSULA 46a: CAMPANHA DE SINDICALIZAÇÃO

Os empregadores permitirão que, pelo menos 1 (uma) vez por mês, o Sindicato promova campanha de sindicalização nos locais de trabalho ou sede do estabelecimento do empregador.

CLÁUSULA 47°: INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Serão observadas as normas previstas na NR-18 (Portaria nº 3.214/78), item 18.4.2, no que concerne às instalações sanitárias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se os trabalhadores permanecerem em alojamentos ou dependências da empresa, as instalações mencionadas no *Caput* desta Cláusula serão redimensionadas para grupos de 10 (dez) funcionários.

XX

CLÁUSULA 48ª: ÁGUA POTÁVEL

Os empregadores manterão nos locais de trabalho, inclusive nas obras, água potável, seguindo os critérios estabelecidos na NR-18.

CLÁUSULA 49ª: TREINAMENTO

No 1º (primeiro) dia de trabalho será destinado ao treinamento do empregado com orientações sobre os trabalhos a serem realizados, devendo tal fato ser comprovado mediante documento assinado pelo empregado, seguindo os critérios estabelecidos na NR-18.

CLÁUSULA 50ª: EPI

Os empregadores se obrigam a fornecer e arcar com custos dos EPI (Equipamentos de Proteção Individual), cuja entrega deverá ser comprovada por documento escrito, assinado pelo empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Pelo menos duas vezes ao ano, o empregador deverá promover, às suas expensas, orientação e treinamento coletivo sobre o uso correto do EPI.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando julgar necessário, o empregado poderá solicitar orientação e treinamento extra sobre o uso correto de equipamentos de proteção.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado é obrigado a utilizar o EPI de acordo com as orientações dadas pelos empregadores.

PARÁGRAFO QUARTO: O empregador terá o direito de receber por desconto em espécie no salário do empregado o valor de multas geradas contra si pelo uso indevido ou pela não utilização dos EPIs por seu empregado que deliberadamente descumprir as orientações recebidas, na proporção de 10% (dez por cento) do valor da multa aplicada na primeira vez e 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada nas reincidências. A cobrança parcial do empregado do valor da multa aplicada caberá desde que o empregador cumpra os seguintes quesitos:

- a) Comunicar por escrito o empregado da possibilidade desta punição;
- b) Cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º desta cláusula e ainda o que determina a NR-18 no que tange ao fornecimento, treinamento e renovação dos equipamentos;
- c) Enviar ao Sindicato a que pertence o empregado a comprovação dos procedimentos acima descritos nas alíneas "a" e "b" acompanhada de cópia da multa recebida.

CLÁUSULA 51ª: ANOTAÇÕES NA CTPS

Os empregadores anotarão na carteira de Trabalho os salários efetivamente percebidos, ficando repudiada pelas partes a atividade do empregador em fraudar a legislação e anotar salário diverso daquele.

PARÁGRAFO ÚNICO: A CTPS será entregue para anotação, devendo o empregador fornecer recibo escrito ao obreiro, constando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a devolução, conforme legislação vigente.

CLÁUSULA 52ª: REMUNERAÇÃO POR TAREFA OU PRODUÇÃO

Aos empregados que percebam seus salários por tarefa ou produção, fica assegurado o recebimento do salário dia com base na média salarial da última semana trabalhada, quando, por culpa do empregador, for impossível a realização da tarefa ajustada.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aos trabalhadores que recebam remuneração por produção, fica assegurada a percepção do piso salarial referente à respectiva função exercida, independentemente de a produção ter ou não alcançado tal valor.

CLÁUSULA 53ª: PEDIDO DE DEMISSÃO

O pedido de demissão por empregado analfabeto ou com mais de 1 (um) ano de contrato de trabalho somente será aceito quando assistido pelo Sindicato de sua categoria.

CLÁUSULA 54°: DEPRECIAÇÃO DE FERRAMENTAS

Os empregadores, mediante recibo, fornecerão as ferramentas necessárias para execução das tarefas a serem desenvolvidas pelo empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas manterão local apropriado para guardar as ferramentas ao final de cada jornada diária de trabalho, sendo de expressa responsabilidade da empresa a guarda destas após a jornada de trabalho.

X



PARÁGRAFO SEGUNDO: Ao término do contrato de trabalho, ou em caso de substituição, o empregado devolverá as ferramentas que estejam sob sua responsabilidade. Não o fazendo, o empregador poderá descontar, no salário do obreiro ou no Termo de Rescisão, o valor correspondente ao custo de aquisição do equipamento (ferramenta).

CLÁUSULA 55^a: RETENÇÃO DE SALÁRIO

A empresa que retiver o salário do empregado por mais de 10 (dez) dias ficará obrigada ao pagamento, em dobro, da remuneração retida.

CLÁUSULA 56°: DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

As empresas, quando solicitadas por escrito, mediante recibo, deverão fornecer aos sindicatos profissionais, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para fins de verificação, cópias dos seguintes documentos: CAGED, GFIP, Relação de empregados do FGTS, GRPS, RAIS, Recibos e/ou folhas de pagamento.

CLÁUSULA 57°: INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O empregado terá direito a indenização adicional equivalente a um salário mensal percebido, caso seu aviso prévio proporcional instituído pela Lei 12.506/2011, cumprido ou projetado recaia trinta dias antes do fim da vigência da presente norma coletiva.

CLÁUSULA 58ª: DEFINIÇÃO DE INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO

As partes adotam a seguinte definição para as Indústrias da Construção e Mobiliário, como categorias representadas por essa convenção coletiva de trabalho:

Com base na NR-18 e quadro I da NR-4, letra F, e de acordo com o SICAF do Ministério do Planejamento, toda obra que é agregada ao solo pertence à Indústria da Construção Civil, considerando-se todas as atividades dos trabalhadores nas indústrias da Construção Civil e do mobiliário, Indústrias de Olaria, lajes e blocos, Indústrias de cimento, cal e gesso, Indústrias de ladrilhos hidráulicos e produtos de cimento, Indústria cerâmica para construção, Indústria de mármores e granitos, Indústria de pinturas, decorações estuques e ornatos, Indústrias de serraria, carpintarias, tanoarias, madeiras compensadas e laminadas, aglomeradas chapas de fibras de madeira, Indústrias de móveis de junco e vime e de vassouras, Indústrias de cortinados e estofos, Indústrias de escovas e pincéis, Indústria de artefatos de cimento armado, Indústria de refratários, Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de serrarias e de móveis de madeira, Oficiais Eletricistas e Trabalhadores na indústria de instalações elétricas, gás, hidráulicas e sanitárias, Montagem e Manutenção Industrial.

CLÁUSULA 592: HORÁRIO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO

Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora, não podendo exceder duas horas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica expressamente proibido o trabalho no horário destinado para repouso ou alimentação.

CLÁUSULA 60ª: CONVÊNIO COM FARMÁCIA

Os empregadores farão convênio com farmácias da localidade de sua sede, para o fornecimento exclusivo de medicamentos e de métodos anticonceptivos aos seus empregados. Para fazer jus ao beneficio, o empregado, no ato da compra, deverá apresentar a sua CTPS ou estar cadastrado no referido estabelecimento. O valor das compras deverá ser descontado em folha de pagamento do mês de referência.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor máximo disponibilizado para compra, ao empregado, através deste convênio, será de 30% (trinta por cento) do salário percebido.

Cláusula 61ª: ASSISTÊNCIA MÉDICA

Ficam as empresas obrigadas a enviar ao sindicato dos trabalhadores a documentação necessária para inscrição no plano de assistência médica ambulatorial conveniado ao sindicato profissional, de todos os empregados, com mais de 90 (noventa) dias de contrato de trabalho vigente, sendo que ficará a cargo do empregado, se assim desejarem, enviar ao sindicato profissional a documentação necessária para a inscrição dos seus dependentes legais. O referido plano de assistência médica ambulatorial não terá qualquer custo para o empregador e o empregado arcará com o custo operacional.

X

P

CLÁUSULA 622: ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O empregado, vítima de acidente do trabalho ou de doença profissional, terá estabilidade no emprego até um ano após a alta médica.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso o contrato seja firmado por prazo determinado, ocorrendo a doença profissional ou acidente do trabalho em sua vigência, o empregado fará jus à estabilidade provisória nos moldes definidos na Súmula nº 378, III do C. TST.

CLÁUSULA 63ª: CESTA-BÁSICA

O empregador obriga-se a fornecer, a seus empregados que não faltarem nenhuma vez no mês sem justificativa legal, alimentação subsidiada que consistirá, conforme sua opção, uma excluindo a outra, em:

- 1) ALMOÇO COMPLETO no local de trabalho. Tratando-se de empregado alojado em obra, terá ele direito também, a JANTAR COMPLETO, com o subsídio estabelecido no Parágrafo Primeiro desta Cláusula ou TÍQUETE REFEIÇÃO, no valor mínimo de R\$ 11,00 (onze reais) cada. O empregado receberá tantos tíquetes quantos forem os días de trabalho efetivo no mês. Para o empregado alojado em obra, serão disponibilizados 1 (um) Tíquete Refeição para almoço e outro para o jantar, tantos quantos forem os dias do mês.
- 2) CESTA BÁSICA contendo, pelo menos, os itens da tabela abaixo ou aqueles devidamente especificados no PAT:

Quantidade	Unidade	Discriminação dos Produtos
10	Quilos	Arroz
02	Quilos	Feijão
03	Latas	Óleo de soja
01	Quilo	Macarrão
05	Quilos	Açúcar cristal
01	Pacote	Café torrado e moido (500 gramas)
01	Pacote	Farinha de mandioca torrada (500 gramas)
01	Quilo	Farinha de trigo
01	pacote	Fubá mimoso (500 gramas)
03	Latas	Extrato de tomate (140 gramas)
02	Latas	Sardinha em conserva (135 gramas)
01	Lata	Salsicha tipo viena (180 gramas)
01	pacote	Tempero completo (200 gramas)
01	pacote	Biscoito doce (200 gramas)
01	Lata	Goiabada (500 gramas)

3) TÍQUETE SUPERMERCADO / VALE SUPERMERCADO / CHEQUE SUPERMERCADO, equivalente à CESTA BÁSICA acima.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregador poderá descontar do empregado, mensalmente, o valor correspondente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho o fornecimento em qualquer das modalidades anteriores não terá natureza salarial, nem se integrará à remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321/76, de 14 de abril de 1976 e de seu Regulamento (Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Será também concedida a cesta básica ao trabalhador afastado por acidente de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: Será igualmente concedida a cesta básica, durante o prazo máximo de 12 (meses), ao trabalhador que vier a perceber o benefício previdenciário do auxilio doença, a partir do 30º dia do afastamento.

X

PARÁGRAFO QUINTO: O benefício supra estabelecido deverá ser quitado até o quinto dia útil de cada mês.

PARÁGRAFO SEXTO: Caso algum dos produtos relacionados no item 03 (Cesta Básica) apresente-se temporariamente indisponível para fornecimento em face de proibição ou impossibilidade de abastecimento, poderá ser substituído por produto equivalente, no mesmo peso ou quantidade indicada, desde que tenha as especificações do INMETRO.

CLÁUSULA 64ª: EMPREGADOS ESPECIAIS

Fica obrigatório a todas as empresas da construção e do mobiliário contratar trabalhador com necessidades especiais, conforme determina o art. 93 da Lei 8.213/1991, sendo que até 200 empregados 2%, de 201 a 500 empregados 3%, de 501 a 1000 empregados 4% e acima de 1000 empregados 5%.

CLÁUSULA 653: COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Desde que seja solicitado por escrito ao empregador, fica garantida ao empregado em gozo de benefício do auxílio doença, a partir do 30º (trigésimo) dia do afastamento, até no máximo o 180º (centésimo octogésimo) dia do afastamento, a título de indenização, uma complementação de benefício previdenciário em valor equivalente à diferença entre o montante efetivamente percebido da Previdência Social e o seu salário nominal, como se trabalhando estivesse, resguardadas ao trabalhador as condições mais favoráveis existentes na empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O trabalhador terá direito à complementação somente após ter entregado à empresa os seguintes documentos:

- (1) cópia do Protocolo de Entrada de Pedido do Benefício junto à Previdência Social;
- (2) Cópia da Carta de Concessão do Benefício Previdenciário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Embora o empregado faça jus à complementação do benefício previdenciário, a partir do 30º dia do afastamento do trabalho, os valores lhe serão devidos somente a contar da data de sua solicitação ao empregador, sendo vedado o requerimento referente a eventual período anterior, sendo garantido ao funcionário a complementação da data da solicitação até 150 (cento e cinquenta) dias posteriores à entrega dos documentos à empresa, sempre limitada à data do término do benefício previdenciário.

CLÁUSULA 66ª: DIÁRIAS PARA SERVIÇOS EXTERNOS

Ao empregado que exerça contínua e permanentemente função ou cargo em serviços da empresa, no caso de vir a prestar serviços externos deverá receber, por antecipação, o valor necessário para cobrir todas as despesas, inclusive refeições, se for o caso, apresentando posteriormente comprovantes das despesas.

PARÁGRAFO ÚNICO: A referida parcela terá natureza indenizatória, não se integrando ao salário, em nenhuma hipótese.

CLÁUSULA 67º: EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA

As empresas concederão estabilidade provisória aos empregados que necessitem de até 12 (doze) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, desde que tenham 10 (dez) anos contínuos de trabalho na empresa. A concessão deste benefício fica condicionada à comunicação do empregado ao empregador de sua situação de pré-aposentadoria devidamente comprovada, no ato da demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO: Perderão o direito a este beneficio os empregados cuja rescisão do contrato de trabalho ocorrer na modalidade "POR JUSTA CAUSA".

CLÁUSULA 68°: ADICIONAL ESTÍMULO

O trabalhador que possuir, na data de início de vigência da presente convenção, certificado de conclusão de cursos de aperfeiçoamento técnico, entendidos como aqueles que tenham por objetivo agregar outras habilidades àquelas que o funcionário já possui, excluídos os treinamentos obrigatórios, estabelecidos pelas NR's ou lei, fornecidos por alguma instituição do Sistema "S" ou pela entidade sindical obreira, com carga horária mínima de 100 (cem) horas, receberá, a título de ADICIONAL ESTÍMULO, um acréscimo salarial no importe correspondente a 10% (dez por cento) de seu salário base.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Adicional Estímulo passará a ser devido somente a partir da data em que o empregado entregar o certificado ao empregador e desde que exerça, no estabelecimento do empregador, atividades compatíveis com a habilitação decorrente do certificado.

X



PARÁGRAFO SEGUNDO: Para aquele que vier a obter certificado de aperfeiçoamento durante a vigência desta convenção e o entregar ao empregador, poderá, a critério do empregador, ser recolocado na função para o qual se habilitou através do curso. Caso isto ocorra, passará a fazer jus ao Adicional Estímulo, observados o percentual e critérios previstos no *caput* desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Não será possível a acumulação deste percentual com outro da mesma natureza, ainda que o trabalhador tenha mais de um certificado de conclusão de curso.

PARÁGRAFO QUARTO: Esse adicional tem por objetivo recompensar o funcionário que, em prol da empregadora, se aperfeiçoou tecnicamente, motivo pelo qual só será devido se o curso for realizado durante a vigência do contrato de trabalho com a atual empresa.

PARÁGRAFO QUINTO: O adicional previsto nesta cláusula não será utilizado como base de cálculo ou fundamento para eventual pedido de equiparação salarial, tendo em vista seu caráter personalissimo.

CLÁUSULA 69ª: COMUNICAÇÃO PRÉVIA

Para o fim de possibilitar a identificação, controle dos canteiros de obras e a fiscalização das obrigações previstas na presente norma coletiva, as empresas remeterão ao sindicato profissional uma cópia da comunicação prévia de início de obra, efetuada junto ao ministério do trabalho, no prazo de 10 dias após efetuada a comunicação àquele órgão, conforme estipulado na NR 18.

CLÁUSULA 70°: DO CAFÉ DA MANHÃ E DA TARDE

As empresas que contarem com mais de 20 (vinte) funcionários no canteiro de obras ou fábrica, considerado este número como vinculado ao mesmo empregador, deverão fornecer, gratuitamente, café da manhã a tais funcionários, composto de, no mínimo, 01 (um) pão de sal de cinquenta gramas, com manteiga ou margarina, e um (01) café preto e/ou (01) café com leite.

Pouso Alegre, 18 de junho de 2015.

Argeu Quintanilha de Carvalho Júnior

Presidente do Sindicato Intermunicipal das Indústrias da Construção e do Mobiliário do Sul de Minas Rua Coronel Otavio Meier, nº 160 – Sala 211 – PA Shopping, Centro, Pouso Alegre/MG - CEP 37.550-000 CNPJ 25.649.906/0001-62

Maurício dos Santos de Assis

Presidente do Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Sul Minas

Av. Dr. David Benedito Ottoni, nº. 278 – Jd. dos Estados – Poços de Caldas/MG - CEP 37.701-069 CNPJ 25.635.707/0001-03